



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º A classificação de empreendimento ou atividade como estratégico dependerá de:

I - relevância socioeconômica e aderência a planos setoriais aprovados;

II - viabilidade ambiental previamente atestada pela autoridade licenciadora;

III - avaliação prévia de impacto social e ambiental, com recomendação de órgão colegiado competente; e

IV - fundamentação técnica publicada e disponibilizada ao público.

§ 4º A autoridade licenciadora consultará formalmente órgãos e entidades estaduais e municipais com competência sobre a área afetada, integrando suas manifestações ao parecer técnico.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, com o objetivo de estabelecer parâmetros objetivos, técnicos e transparentes para a classificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, no âmbito da Licença



* C D 2 5 9 2 2 7 3 9 0 0 *
ExEdit

Ambiental Especial (LAE), bem como reforçar a cooperação federativa no processo de licenciamento.

O § 3º proposto estabelece critérios claros e verificáveis para a definição de “estratégico”, exigindo:

(i) relevância socioeconômica e aderência a planos setoriais aprovados;

(ii) viabilidade ambiental previamente atestada;

(iii) avaliação prévia de impacto social e ambiental com recomendação de órgão colegiado competente; e

(iv) fundamentação técnica publicada e acessível ao público. Esses requisitos visam limitar a discricionariedade na definição do que seja empreendimento estratégico, prevenindo seu uso indiscriminado e garantindo alinhamento com políticas públicas setoriais e com a proteção ambiental.

O § 4º reforça o princípio da cooperação federativa previsto no art. 23 da Constituição Federal, ao determinar a consulta formal a órgãos e entidades estaduais e municipais com competência sobre a área afetada, integrando suas manifestações ao parecer técnico. Tal medida é compatível com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que disciplina a cooperação entre União, Estados e Municípios na matéria ambiental, e atende ao princípio da subsidiariedade e da atuação articulada dos entes federativos.

A previsão de fundamentação técnica publicada e a consulta formal aos demais entes federados fortalecem os princípios da publicidade, da participação social e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), além de reduzir riscos de judicialização por alegações de ausência de motivação ou de violação ao pacto federativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de balizas objetivas para atos administrativos de impacto relevante.

No julgamento da ADI 6.808, o STF vedou a concessão de licenças de forma automática, ressaltando que a avaliação técnica substantiva é indeclinável.



Já na ADI 6.618, o Tribunal limitou a simplificação procedural a atividades de baixo impacto, reforçando que a classificação e o tratamento diferenciado devem ser devidamente justificados.

A exigência de critérios expressos na lei atende a essas balizas, reduzindo margens de interpretação que possam comprometer a segurança jurídica e a proteção ambiental.

O art. 3º da MPV 1.308/2025, na sua redação original, prevê que a definição de atividades ou empreendimentos estratégicos será feita por decreto, com base em proposta bianual do Conselho de Governo, sem estabelecer parâmetros objetivos para essa classificação.

A inclusão dos §§ 3º e 4º não retira a competência regulamentar do decreto, mas estabelece critérios e obrigações mínimas que deverão ser observados no ato normativo infralegal, preservando a conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação ambiental.

A emenda se harmoniza com a lógica do art. 4º, que disciplina o procedimento da LAE, pois complementa a fase inicial de definição de escopo, garantindo que somente empreendimentos efetivamente estratégicos, avaliados sob parâmetros objetivos e com viabilidade ambiental previamente aferida, ingressem no procedimento especial.

Também é compatível com o art. 2º, pois reforça que a aplicação da LAE não se afasta das exigências técnicas para proteção ambiental.

Assim, a alteração proposta é **constitucionalmente adequada**, além de contribuir para a transparência, a eficiência e a segurança jurídica do processo de licenciamento ambiental especial.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



LexEdit
* C D 2 5 9 2 2 7 3 9 0 0 0 0 *